



C0079391A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 334, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fixar o direito de acesso à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9657/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. As cirurgias plásticas, classificadas como de natureza reparadora, serão obrigatoriamente realizadas pelo SUS, sendo reconhecido como direito de todos a obtenção das cirurgias necessárias à adequada reparação das lesões sofridas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito universal e deve ser garantida pelo Estado por meio de ações e políticas que reduzam o risco de doenças e agravos à saúde e permitam o acesso aos serviços de saúde e ao atendimento integral. Com efeito a integralidade, um dos princípios basilares do SUS, exige que o sistema seja configurado para atender todas as necessidades demandadas pelos pacientes, não só para combater as doenças e condições vivenciadas, mas também para promover e proteger a saúde.

Para o ordenamento jurídico vigente, o SUS está obrigado a fornecer serviços de saúde em níveis adequados para recuperação de todas as lesões sofridas pelo indivíduo. As lesões e traumas são eventos comuns enfrentados pelos serviços de saúde em todo o país, com a realização dos mais diferentes tipos de atenção, que envolvem desde a realização de um simples exame clínico e testes complementares de diagnóstico, até as mais complexas cirurgias.

Entretanto, quando se trata da necessidade de realização de cirurgias plásticas em vítimas de acidentes, ou lesões provocadas por necessidades do próprio tratamento (como a remoção cirúrgica de partes do corpo humano), há uma grande discussão acerca do direito, ou não, de o paciente realizar as cirurgias plásticas necessárias à recomposição, na medida do possível, do estado anterior. Muitas dúvidas são levantadas sobre a real natureza da cirurgia plástica e sua correlação com as preocupações de cunho meramente estético.

Entendo que a lei deve afastar quaisquer dúvidas sobre o direito dos pacientes à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito do SUS. A

diferenciação entre a natureza reparatória, que dá o direito a todos os serviços necessários à recuperação do organismo do paciente e sua completa reabilitação, da natureza estética das cirurgias plásticas pode ser utilizada pela lei para o adequado reconhecimento desse direito. A ideia da presente proposta é, assim, de trazer maior segurança jurídica para todos aqueles que precisarem da intervenção plástica, de natureza reparatória, e impedir a negativa da integralidade do atendimento à saúde.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO